IMPÔSTO DE RENDA — PROCESSO ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança para o fim de sustar processo administrativo fiscal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Tabacaria Londres S. A. *versus* União Federal

Ag. de Pet. em Mand. de Segurança n.º 4.548 — Relator: Sr. Ministro JOÃO JOSÉ DE QUEIRÓS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança n.º 4.548, do Distrito Federal:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, à unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas "ex-lege".

Rio, 29 de agôsto de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *J. J. de Queirós*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João José de Queirós — A espécie está assim relatada e decidida pelo ilustre Juiz José de Aguiar Dias:

"Vistos: Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte que indica como coação o fato de ordenar o coator que se prossiga em processo para recolhimento de impôsto, pendente, ainda, da instância administrativa, recurso por êle interposto. Informações a fls. 17. Oficiou o Dr. Procurador da República a fls. 27. Requisitado, veio a juízo o processo administrativo. Tudo Visto e Examinado: Não há direito líquido e certo a proteger. Está em curso o processo administrativo e não cabe ao Judiciário sustá-lo, como pretende a impetrante, senão quando haja processo judicial, que sôbre êle prevalece. Aliás, na própria via administrativa lhe foram indicados os meios pelos quais neutralizaria ou remediaria a ação fiscal, acaso injusta ou ilegal. Denego o mandado. Custas pela impetrante". (fls. 40).

A impetrante — Tabacaria Londres S. A. — inconformada com a sentença que lhe denegara a segurança pedida contra o ato do Sr. Delegado Regional do Impôsto de Renda, agravou, alegando o seguinte:

"*Data venia*, é inegável a existência de um direito liquido e certo a proteger, qual seja o de sustar a cobrança, ilíquida e incerta do suplemento na reguiar soma de Cr$ 300.723,50, referente a lucros extraordinários do exercício de 1945, cuja fixação do lucro do ano base pende de decisão do órgão competente para fazê-lo, 1.º Conselho de Contribuintes, improcedendo assim, o argumento do item I, da respeitável sentença agravada. Com relação ao item II labora a respeitável sentença em manifesto equívoco, visto como, o processo administrativo em curso é o que no 1.º Conselho de Contribuintes, decidirá o *quantum* do lucro do ano base a considerar, não só no cálculo do impôsto de renda, como no de lucros extraordinários, no suplemento a ser cobrado, se houver de vez que, o da cobrança do suplemento em questão, objeto do presente mandado de segurança, se tornou findo na esfera administrativa, com a expedição da notificação R — 31, a fls. 8, sem qualquer recurso administrativo cabível à Agravante, com efeito suspensivo, independente de caução, improcedendo, dêsse modo, também o item II, da respeitável sentença. Finalmente, com referência ao item III, a respeitável sentença agravada constata o fato de que na própria via administrativa foram indicados à Agravante, os meios pelos quais neutralizaria ou remediaria a ação fiscal, acaso e injusta, meios que a informação a fls. 21, da repartição lançadora sugere: ou pagar o suplemento em aprêço, que a dita informação considera como sujeita a modificação e portanto, ilíquida e incerta até decisão do 1.º Conselho, pedindo, posteriormente, restituição da quantia paga a maior, o que é absurdo, ou a propositura de ação judicial, fato que obrigaria à Agravante, o depósito da importância do lançamento. É claro, lógico e insofismável que pelos elementos trazidos ao processo pelas informações da repartição lançadora, aceitas pela respeitável sentença, são condições mais que necessárias à prova evidente da coação que vem sofrendo a Agravante em seu legítimo direito, improcedendo, também, o item III, do respeitável "veredictum". (Fôlhas 44-45).

As razões da União Federal, assistente da autoridade impetrada, são as seguintes (lê a fls. 48).

O Juiz manteve o decidido e, nesta instância, a douta Subprocuradoria Geral da República oferece o seguinte parecer: (lê a fls. 56-57).

Estão impedidos o Sr. Ministro Cândido Lôbo e o Juiz Aguiar Luiz.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Relator) — Nego provimento ao recurso. Senhor Presidente. Além dos concisos fundamentos da sentença, incluída no relatório, em inteiro teor, há a considerar que só por dois modos poderá a agravante obstar a exigência tributária que tem por indevida: propondo ação ordinária cabível ou aguardando-se para embargos, em executivo fiscal, quando intentado.

Nego, pois, provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 29-8-1955).

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Mello, Artur Marinho, Elmano Cruz e Mourão Russell votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Cândido Lôbo e Aguiar Dias. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.